



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER:** N° 028/2019 GAB/PMA.  
**ASSUNTO:** Prorrogação Excepcional de Contrato n° 24.2014 – GP.PA, nos termos da Lei n° 8.666/1993.  
**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito de Ananindeua.  
**PROCESSO:** n° 2019.10.228.PMA.GAB.PREFEITO

**EMENTA: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA– SERVIÇO CONTÍNUO – ARTIGO 57, § 4º, DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de análise sobre a possibilidade excepcional de prorrogação de vigência do Contrato N° 024/2014, que tem por objeto Serviços de Publicidade e Propaganda, pelo período de 12 meses.

O fiscal do contrato já se manifestou sobre a necessidade de prorrogação da avença e quanto a vantajosidade.

A empresa prestadora de serviços manifestou seu interesse de ver prorrogado o contrato em apreço.

Em síntese é o que temos a relatar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a possibilidade de ser celebrado termo aditivo visando a excepcional prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo já referido.

Na Cláusula Terceira, do contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua e a empresa consta o prazo de vigência contratual e a previsão de prorrogação na forma da Lei.

A Lei 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

É certo, assim, que por força do disposto na legislação indicada, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

Vale destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra.

Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada.

Tal como ressaltado anteriormente a Lei nº 8.666/93 trata dos prazos dos contratos por ela regidos, sendo que nos casos dos contratos de prestação de serviços contínuos é permitida a prorrogação do ajuste pelo período de até sessenta meses (cinco anos), senão vejamos:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III – (Vetado)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte meses), caso haja interesse da administração.”

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Destarte, com a referida inclusão, passou a ser prevista na legislação a chamada prorrogação excepcional do contrato, que admite, em situações atípicas, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, com a prorrogação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contrato de prestação de serviços contínuos celebrado pela Administração poderá, em tese, ter um período máximo de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 (seis) anos, e não mais 60 (sessenta) meses, como era anteriormente previsto.

Contudo, para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

Este foi o tratamento dado ao presente contrato desde o edital do certame licitatório. O contrato já teve a sua vigência prorrogada anteriormente por intermédio de Termo Aditivo. Prorrogado o contrato deverá existir dotação orçamentária e saldo contratual para execução do objeto da avença.

Há manifestação da Administração, na pessoa do fiscal do contrato, acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste, conforme estabelece a Lei 8.666/93.

### **III – CONCLUSÃO:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Por todo o exposto, em sendo adotadas as medidas aqui expostas, opina-se pela possibilidade de celebração de novo Termo Aditivo visando a excepcional prorrogação de vigência contratual.

Por fim, recomendamos que sejam adotadas medidas legais necessárias para a eficácia do ato.

É o parecer, S. M. J, que submeto a superior apreciação.

Ananindeua-Pa, 24 de outubro de 2019.

**ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO**

Assessor Jurídico do GP/PMA

OAB/PA 25.124

